

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO —
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1028598-61.2023.8.11.0000 —
CLASSE 202 — CNJ — CÍVEL — COMARCA DA CAPITAL

AGRAVANTE: GUILHERME DA COSTA GARCIA;

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO.

Vistos etc.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Guilherme da Costa Garcia** contra a decisão que, em *ação civil de ressarcimento de danos ao erário c/c pedido de responsabilização por improbidade administrativa c/c liminar de indisponibilidade de bens e afastamento de cargos públicos* proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** contra si, **José Geraldo Riva, Gilmar Donizete Fabris, Agenor Jácomo Clivati e Djan da Luz Clivati**, procedeu ao saneamento e organização do processo.

Alega, em preliminar, a nulidade da decisão em razão de não ter observado o disposto no artigo 17, §§ 10-C e 10-D, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

No mérito, assegura que, os serviços contratados foram devidamente prestados, logo não é possível lhe imputar qualquer prática de ato ilícito ou que tenha causado prejuízo ao erário, a afastar a existência de ato de improbidade

administrativa. Ainda que se admitisse tal fato, a revogação do inciso I do artigo 11, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, impõe a rejeição da inicial.

Requer o provimento do recurso.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (Id. 195929650).

Contrarrazões do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (Id. 204109173).

A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer do doutor Edmilson da Costa Pereira (Id. 205484660), opina pelo não conhecimento do recurso, porque incabível, e se conhecido, pelo o seu não provimento.

É o relatório.

Eis o dispositivo da decisão:

[...] Isto posto, decreto a revelia de Gilmar Donizete Fabris e Guilherme da Costa Garcia, contudo sem aplicar os seus efeitos, em conformidade com os arts. 344 e 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aponto como ato de improbidade administrativa imputável aos requeridos José Geraldo Riva, Guilherme da Costa Garcia, Agenor Jacomo Clivati e Djan da Luz Clivati a conduta dolosa consistente em auferir vantagem patrimonial indevida ao 'incorporar, por qualquer forma, ao

seu patrimônio valores integrantes do acervo patrimonial do Estado de Mato Grosso', praticada mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no art. 9º, *caput* e inciso XI, da Lei nº 8.429/92.

Por oportuno, anoto que, no tocante ao requerido Gilmar Donizete Fabris, a petição inicial foi recebida tão somente em relação ao pedido de ressarcimento de dano ao erário (Id. 54063388 - Pág. 39).

No mais, uma vez decididas as questões pendentes, assim como delimitados os pontos controvertidos e provas cabíveis, determino que sejam as partes intimadas para que, querendo e no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestem-se nos termos do artigo 357, §1º do Código de Processo Civil. [...]. (Id. 193069194 – fls. 21/22).

Quanto à preliminar de não conhecimento do recurso, fundamentada na circunstância de que, a decisão de saneamento e organização do processo não está no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não procede, visto que o parágrafo 21 do artigo 17, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, incluído pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, dispõe que, *das decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento, inclusive da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação.*

Assim, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida no curso da ação de improbidade administrativa, razão pela qual afasto a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Já, em relação à alegada nulidade da decisão por ofensa, em tese, ao artigo 17, §§ 10-C e 10-D, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, a questão confunde-se com mérito do recurso e com ele será analisado.

Na inicial é alegado que:

[...] Restou comprovado que os Deputados Gilmar Fabris e José Geraldo Riva, atuando respectivamente como Presidente e 1º Secretário da Mesa Diretora do Parlamento Estadual, durante a 13ª legislatura, emitiram, indevidamente, cheques daquela Casa de Leis, como pagamentos de supostos fornecedores, na verdade empresas que efetivamente não comercializaram aqueles valores com o Legislativo e que desconheciam a utilização indevida de seus nomes; para, em seguida, endossar e depositar tais cheques junto à Madeireira Paranorte e Para o Sul Ltda, tudo isso, como forma de esconder e dissimular a apropriação indevida e recursos públicos, que saíam da conta corrente da AL/MT, passavam pela conta da Madeireira Paranorte e em seguida eram distribuídos entre os Requeridos.

Em relação ao servidor Guilherme da Costa Garcia, a inclusão dele se justifica na medida em que o mesmo exercia as atribuições do cargo de Secretário de Finanças (tesoureiro) e assinou todos os cheques emitidos contra a conta corrente daquele Parlamento Estadual.

[...]

Sem prejuízo penal, os atos praticados pelos requeridos José Geraldo Riva, Gilmar Donizete Fabris, Guilherme da Costa Garcia, Djan da Luz Clivati e Agenor Jácomo Clivati, são tipificados como de improbidade administrativa no art. 9.º, ‘*caput*’ e incisos, art. 10, ‘*caput*’ e incisos, e art. 11 da Lei n.º 8.429/92. [...]. (Id. 195756165 – fls. 41/44). [sem negrito no original]

A decisão agravada, ao indicar a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável aos réus, consignou o seguinte:

[...] 4. Questão de Direito Relevante: Tipificação do Ato de Improbidade:

[...]

Feitas essas considerações iniciais, verifico que, no caso em análise, os fatos narrados consistem na prática de ato que importa em enriquecimento ilícito e dano ao patrimônio público e do Estado de Mato Grosso, por meio do recebimento de emissão de cheques para pagamento de empresas inexistentes ou irregulares.

O Ministério Público, na petição inicial, descreve que Guilherme da Costa Garcia, José Geraldo Riva e Gilmar Donizete Fabris ordenaram os pagamentos de dívidas inexistentes a empresa fictícia identificada na inicial totalizando a importância de R\$ 1.520.661,05 (um milhão, quinhentos e vinte mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinco centavos).

Consta, ainda, da inicial que os demandados Agenor Jacomo Clivati e Djan da Luz Clivati atuavam como administradores da empresa Madereira Paranorte e Para o Sul Ltda, responsáveis pela distribuição dos valores recebidos na conta corrente da referida empresa.

Nesse diapasão, diante da narrativa contida na petição inicial, o ato de improbidade administrativa imputável aos requeridos José Geraldo Riva, Guilherme da Costa Garcia e Gilmar Donizete Fabris deve ser a conduta dolosa consistente em auferir vantagem patrimonial indevida ao 'incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio valores integrantes do acervo patrimonial do Estado de Mato Grosso', praticada mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no art. 9º, *caput* e inciso XI, da Lei nº 8.429/92.

O ato de improbidade administrativa imputável aos requeridos Agenor Jacomo Clivati e Djan da Luz Clivati deve ser a mesma conduta dolosa supracitada, posto que, para esses requeridos, o ato ímprobo apontado consiste na adesão à vontade de obtenção de vantagem indevida, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.429/92.

Por oportuno, ressalto que, no tocante ao apontamento do art. 10 e art. 11, inciso IV, mesmo tendo sido apontado prejuízo ao erário e violação de princípios decorrente do ato ímprobo imputado aos agentes, tal tipificação não se adequa ao presente caso, na medida em que, nessas hipóteses, há que se perquirir, diante do fato objetivo tratado no diploma sancionador, a interpretação mais restritiva, de forma a prevalecer a capitulação mais grave.

Com efeito, tal como diante do concurso de infrações no Processo Penal, aplicando o princípio da absorção, concluo pela prevalência da norma do artigo 9º da LIA para os referidos demandados, cujo grau punitivo é mais elevado.

Porém, ressalto que, no caso de eventualmente demonstrada, no decorrer da instrução, a ocorrência de ato ímprobo que cause prejuízo ao erário, ainda sim os requeridos estarão sujeitos à perda do valor ilicitamente acrescido ao seu patrimônio, nos termos das cominações previstas no art. 12, inciso II, da citada lei, segundo o qual, 'na hipótese do art. 10 desta Lei', serão aplicadas, além das demais sanções, a 'perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância'. [...]. (Id. 193069194 – fls. 18/19).

E fixou os seguintes pontos controvertidos:

[...] Relativamente à organização do processo [art. 357, incisos II a V], registro que, quanto às questões de fato, a atividade probatória deverá recair sobre os seguintes pontos controvertidos, sem prejuízo de outros que se mostrarem necessários:

5.1. Na conta corrente nº 86.100-6, agência nº 0046-9, do Banco do Brasil S/A, de titularidade da Assembleia Legislativa Estadual, foram identificados pagamentos de 123 (cento e vinte e três) cheques emitidos em favor da empresa Madereira Paranorte e Para o Sul Ltda, conforme especificado na tabela de Id. 54057973 - Pág. 17/19, cujos respectivos

valores somados totalizam a quantia de R\$ 1.520.661,05 (um milhão, quinhentos e vinte mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinco centavos)?

5.2. A empresa mencionada, que teria sido beneficiária dos pagamentos realizados pela Assembleia Legislativa Estadual, possuía constituição válida e funcionamento regular nesta cidade ou neste Estado?

5.3. A empresa participou de alguma licitação junto à Assembleia Legislativa Estadual, ou teve com a Casa Parlamentar outro tipo de negociação lícita que resultou na prestação de serviço ou fornecimento de produto, que justificasse a emissão de cheques em seu favor?

5.4. Os requeridos Guilherme da Costa Garcia e José Geraldo Riva, atuando como Secretário de Finanças, Presidente e 1ª Secretário da Mesa Diretora do Parlamento Estadual, ordenaram os pagamentos de dívidas inexistentes as empresas identificadas na inicial totalizando a importância de R\$ 1.520.661,05 (um milhão, quinhentos e vinte mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinco centavos)?

5.5. Os requeridos Agenor Jacomo Clivati e Djan da Luz Clivati, ambos na condição de funcionários da Assembleia Legislativa Estadual, agiram em concurso com os demais requeridos agentes públicos, facilitando e auxiliando na prática de atos de improbidade administrativa?

5.6. Qual o valor acrescido ilicitamente ao patrimônio dos requeridos José Geraldo Riva, Guilherme da Costa Garcia, Agenor Jacomo Clivati e Djan da Luz Clivati?

5.7. A existência de prejuízo ao erário e o seu respectivo valor total: correspondente, em tese, ao valor total dos cheques, qual seja: R\$ 1.520.661,05 (um milhão, quinhentos e vinte mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinco centavos)? [...]. (Id. 193069194 – fls. 19/20).

Portanto, constata-se que a decisão agravada não acolheu integralmente as tipificações do ato ímprobo imputado ao agravante e aos demais corréus na inicial, conforme nela está registrado: *“aponto como ato de improbidade administrativa imputável aos requeridos José Geraldo Riva, Guilherme da Costa Garcia, Agenor Jacomo Clivati e Djan da Luz Clivati a conduta dolosa consistente em auferir vantagem patrimonial indevida ao ‘incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio valores integrantes do acervo patrimonial do Estado de Mato Grosso’, praticada mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no art. 9º, caput e inciso XI, da Lei nº 8.429/92”* (Id. 193069194 – fls. 22), a afastar a alegação de violação ao disposto no artigo 17, §§ 10-C e 10-D, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Por outro lado, a questão acerca da suficiência de provas a ensejar a condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, bem como ao ressarcimento ao erário será mais bem analisada pelo Juízo de Primeiro Grau quando da prolação da sentença de mérito, vedada a sua análise pelo Tribunal, uma vez que importaria em supressão de instância.

[...] Incabível a apreciação pelo Tribunal de Justiça, de matéria não analisada pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância. (TJ/MT, Quarta Câmara Cível, agravo regimental 119522/2014, relator Desembargador José Zuquim Nogueira, julgamento em 21 de outubro de 2014).

Essas, as razões por que nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Às providências.

Cuiabá, data registrada no sistema.

Des. Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro

Relator em Subs. Legal

 Assinado eletronicamente por: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO
03/06/2024 14:15:12
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBVMGRJWPS>
ID do documento: 216892674

 PJEDBVMGRJWPS

IMPRIMIR

GERAR PDF